



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19679.004229/2004-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-003.102 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de agosto de 2017
Matéria PIS
Recorrente ARTHUR LUNDGREEN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2002, 2003

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INAPLICABILIDADE..

Os pedidos de compensação não convertidos em Declaração de Compensação não estão sujeitos à homologação tácita e devem ser deferidos ou indeferidos pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal.

BASE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP. APLICAÇÃO DO CRITÉRIO DA SEMESTRALIDADE.

A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária (Súmula CARF nº 15)

Recurso Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário. Votou pelas conclusões a Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário.

Winderley Moraes Pereira - Presidente substituto e Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Tatiana Josefovicz Belisário, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro

Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Orlando Rutigliani Berri, Marcelo Giovani Vieira e Renato Vieira de Ávila.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto com as devidas adições, o relatório da autoridade de primeira instância, com as devidas adições.

ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS, empresa acima identificada, ingressou com Pedido de Restituição (fl. 01), no valor de R\$ 13.191.836,42, referente ao PIS, em 25/03/04. Em face deste suposto crédito apresentou declarações de compensação.

2. A DERAT/DIORT/EQITD proferiu Despacho Decisório de fls. 1.057/1.061, em 28/04/08, ciência em 29/04/08 (fl. 1.062), por intermédio do qual considerou não formulado o Pedido de Restituição e não convalidadas parte das compensações e não homologadas o restante das compensações apresentadas.

3. O contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 1.065/1.084, em 21/05/08, alegando em síntese:

3.1.as compensações não foram homologadas por dois motivos: efetivação via "Declaração de Compensação" e ausência de crédito;

3.2.o sistema PER/DCOMP só foi instituído em 11/04/03, sendo que as declarações de compensação foram protocolizadas em 30/04/03;

3.3.as compensações não homologadas referem-se a débitos do PIS, períodos de apuração 02/03 a 06/03, 08/03, 01/04 e 02/04 e débitos da COFINS, períodos de apuração 08/03, 01/04 e 02/04 e débitos do IRPJ, períodos de apuração: 01/04, 2002 e 2003;

3.4.estas compensações já foram objeto de decisão administrativa prolatada nos autos do processo nº 11610.004115/2003-62, sendo inclusive alvo de execução fiscal nº 2006.61.82.049931-9;

3.5.nos autos da Ação Declaratória nº 92.0086958-9, obteve sentença transitada em julgado que desobrigou ao recolhimento do PIS nos moldes dos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88;

3.6.assim, todos os pagamentos efetuados com base nestes Decretos-lei devem ser considerados pagamentos indevidos;

3.7.o recolhimento do PIS com base na Lei Complementar nº 07/70 deve ter como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador do tributo;

3.8.o Parecer PGFN/CAT nº 437/98 não deve ser aplicado;

3.9.a MP nº 2.176-79/01, em seu artigo 18 reforça a posição da defesa. No mesmo sentido o AD-PGFN nº 08/06;

3.10.o valor devido a título de PIS no período 05/91 a 10/93, foi objeto de parcelamento;

3.11.o crédito obtido já foi analisado e deferido pela SRFB.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento negou provimento à manifestação de inconformidade. A decisão foi assim ementada.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2002, 2003

PIS. LEI COMPLEMENTAR 7/70.

O afastamento do mundo jurídico de atos inquinados de inconstitucionalidade fulmina tais atos desde seu aparecimento. Com a Resolução nº 49 do Senado Federal, de 1995, no período abrangido pelos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88 a Contribuição ao PIS deve ser recolhida segundo a Lei Complementar nº 7, de 1970, e alterações da legislação válida superveniente.

PIS. SEMESTRALIDADE.

A Lei nº 7.691/88 revogou o parágrafo único do art. 6º da L.C. nº 7/70; não sobreviveu portanto, a partir daí, o prazo de seis meses, entre o fato gerador e o pagamento da contribuição, como originalmente determinara o referido dispositivo.

Compensação não Homologada

Cientificada da decisão, a autuada apresentou recurso voluntário alegando a homologação tácita do pedido de compensação e no restante do recurso repisa as alegações já apresentadas na manifestação de inconformidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

O recurso é voluntário e tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, por isto, ser conhecido.

Quanto a alegação de homologação tácita, é mister ressaltar que o presente processo traz pedido de compensação e não declaração de compensação. A existência da PERDCOMP é posterior ao pedido nos autos e portanto não poderia ser utilizada, conforme assentado pela própria Recorrente no seu recurso voluntário.

A matéria foi objeto de julgamento na Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, sendo decidida pela impossibilidade da homologação dos pedidos de compensação que não foram convertidos em declaração de compensação. Por estar de acordo com a decisão prolatada no Acórdão 9303-003.899, no voto de relatoria do Conselheiro Rodrigo da Costa Possas, peço vênha para incluir no meu voto e fazer dele minhas razões de decidir.

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade legais e regimentais e dele conheço.

Primeiramente devemos tratar da questão da homologação tácita que foi tratada somente a partir do recurso voluntário. A DRJ tinha tratado somente do prazo prescricional para o direito a se pleitear a restituição e/ou compensação.

A homologação tácita de compensação somente se aplica aos débitos declarados em Declaração de Compensação (Dcomp) e/ ou em Pedido de Compensação que foi convertido em Dcomp.

A compensação de débitos fiscais com créditos financeiros contra a Fazenda Nacional, mediante a apresentação de Dcomp, foi instituída por meio da Medida Provisória (MP) nº 66, de 29 de agosto de 2002, com vigência a partir de 1º de outubro de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos seguintes termos:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição

resolutória de sua ulterior homologação.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

[...].

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

[...]."

Já o instituto da homologação tácita surgiu com a edição da MP nº 135, de 30 de outubro de 2003, com vigência a partir desta mesma data, convertida na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que, por meio art. 17, deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, incluindo nele o parágrafo 5º, assim dispondo:

"§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação."

Ora, o caso em discussão não se enquadra nestes dispositivos legais. Primeiro, porque o crédito financeiro utilizado nas compensações efetuadas pela autoridade administrativa competente sob condição resolutiva, era objeto de discussão judicial, com decisão pendente de trânsito em julgado; e, segundo, porque não foi protocolado Pedido de Compensação nem Dcomp.

Assim, não há que se falar em homologação tácita dos débitos informados em DCTF, na condição de "subjudice", remanescentes da compensação efetuada pela autoridade administrativa competente.

Ainda sobre o tema homologação tácita, convém lembrar que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), em seu Parecer PGFN/CDA/CAT nº 1499/05, concluiu pela inexistência de conversão em declaração de compensação dos pedidos de compensação fundados em créditos de terceiros, "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, título público, crédito decorrente de decisão judicial não transitada em julgado e crédito que não se refira a tributos e contribuições administrados pela SRF, cujo excerto se transcreve, in verbis:

*V - COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE TERCEIRO
- PEDIDOS PENDENTES DE APRECIACÃO NÃO
SÃO CONVERTIDOS EM DCOMPS*

38. Partindo do disposto no tópico anterior, é de se perquirir: e os pedidos de compensação com créditos de terceiro que, quando da entrada em vigor da Lei nº 10.637/02 (que incluiu o § 4º ao art. 74 da Lei nº 9.430/96), encontravam-se pendentes de análise pela SRF, estão sujeitos à nova disciplina da "declaração de compensação"?

39. Ora, partindo do pressuposto de que a compensação com créditos de terceiro afigura-se como exceção, vedada expressamente pela legislação em vigor, e do fato de o sujeito passivo apenas poder contrapor seu crédito líquido e certo ao crédito fiscal, como direito subjetivo público seu, no caso de existir norma legal autorizadora do encontro de contas e, ainda, submetendo-se ele aos requisitos de condições e garantias estipulados pela lei específica, é de se entender que os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa só podem ser considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, se observadas todas as demais condições estabelecidas na Lei nº 9.430/96 e legislação correlata.

40. Assim, os pedidos administrativos de compensação, fundados em créditos de terceiro, pendentes de análise pela SRF, protocolados antes das inovações legislativas acerca da matéria (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03), não são alcançados pela nova sistemática da declaração de compensação.

41. Com efeito, o precitado art. 74 da Lei nº 9.430/96, na redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02, ao instituir a "declaração de compensação", expressamente previu que a mesma só poderia ser prestada pelo próprio detentor do crédito contra o Fisco, ou seja, para que a "declaração de compensação" feita à Secretaria da Receita Federal extinga o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (art. 74, § 2º, da Lei nº 9.430/96), mister se faz que o contribuinte utilize-se de créditos próprios.

42. Se não existe "declaração de compensação" com créditos de terceiro, por óbvio, os pedidos de compensação com créditos que não pertençam ao próprio contribuinte, mesmo que pendentes de análise por parte da SRF, não podem transmudar-se naquela.

43. E mais, permanecendo como pedidos de compensação, não estão sujeitos à nova sistemática instituída para a compensação.

44. Tal entendimento decorre, inclusive, de uma interpretação sistemática das regras jurídicas encartadas na Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, ou seja, do

confronto entre as regras contidas nesse diploma legal, bem como entre essas regras e as demais que tratam do instituto da compensação.

45. Dito isso, conclui-se, desde já, que o novel regime da compensação, que é realizada por meio de declaração (DCOMP) prestada à SRF (hoje SRF), não alcança, sob hipótese alguma, os casos de compensação com créditos de terceira pessoa.

46. Não podendo o novo regime instituído para a compensação ser desmembrado, de maneira que apenas alguns de seus postulados sejam cumpridos, em detrimento de outros, é evidente a inaplicabilidade das novas disposições sobre a compensação aos encontros de contas daquela natureza.

47. Resumindo, o encontro de contas pleiteado deve ser analisado de acordo com as normas anteriores, que previam a utilização de créditos de terceiro, não se aplicando, inclusive, a conversão do "pedido de compensação" em "declaração de compensação" (com a extinção automática do crédito tributário), e nem mesmo, por consequência, o prazo previsto no § 5º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96 para homologação da compensação (cinco anos).

48. Não se afigura correto, pois, a conversão dos pedidos de compensação desse jaez (com créditos de terceiros) em declarações de compensação, por total ausência de previsão legal para tanto.

49. E mais, por também não observarem as condições estabelecidas no art. 74 da Lei nº 9.430/96 (com a redação dada pela MP nº 66/02), resta claro que não podem ser convertidos em declaração de compensação os pedidos de compensação pendentes de apreciação, quando fundados em créditos que se refiram a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 05 de março de 1969; ou que se refiram a títulos públicos; ou sejam decorrentes de decisão judicial não transitada em julgado; ou não se refiram a tributos ou contribuições administrados pela SRF. Aplica-se, pois, o entendimento retro exposto.

Assim, inexistindo conversão em declaração de compensação dos pedidos de compensação que têm por objeto créditos de terceiros, não há que se falar em homologação tácita de compensações que envolvam referidos créditos, mas sim em deferimento ou indeferimento pela SRF desses pedidos de compensação.

Uma vez indeferido o pedido de compensação não convertido em declaração de compensação, deverá ser

promovido o lançamento de ofício dos débitos não lançados nem confessados, bem como a cobrança dos débitos já lançados ou confessados, independentemente de eventual apresentação de manifestação de inconformidade contra o indeferimento do pedido de compensação. É o que dispõe o art. 69 da Instrução Normativa SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004.

Com efeito, Os pedidos de compensação não convertidos em Declaração de Compensação não estão sujeitos à homologação tácita e devem ser deferidos ou indeferidos pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal. (Acórdão 9303-003.899, sessão de 19/05/2016, Rel. Rodrigo da Costa Pôssas

Portanto, quanto a alegação de homologação tácita do pedido de compensação, não assiste razão as alegações da Recorrente.

Quanto a aplicação da semestralidade no cálculo do PIS, o relato dos autos confirma a existência de decisão judicial favorável ao pleito da Recorrente para ver declarados inconstitucionais os Decreto Lei nº 2.445/88 e Decreto Lei nº 2.449/88. Com a decisão a Recorrente ficou autorizada a ver restituída os valores pagos indevidamente em razão das alterações promovidas pelos Decretos citados.

Considerando que as alterações promovidas pelos Decretos não mais existiam. A contribuição para o PIS passou a ser regida pela legislação anterior. Desta forma, a apuração do indébito tributário deve ser realizada segundo os ditames da LC 7/70 com as alterações posteriores.

O cerne da lide diz respeito ao mês de faturamento a ser utilizado como base de cálculo. A Fiscalização considerou como base de cálculo o faturamento do próprio mês. A Recorrente pede que seja utilizado o sexto mês anterior.

A matéria já foi bastante discutida no âmbito deste Conselho, prevalecendo a tese da utilização como mês de faturamento o sexto mês anterior, a chamada tese da "semestralidade". A matéria foi pacificada com a edição da Súmula CARF nº 15.

Súmula CARF nº 15: A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

Diante do exposto voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário, para aplicar a semestralidade ao cálculo do PIS/Pasep utilizando como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária, determinando a realização de nova apuração dos direito creditório da Recorrente pela Unidade da Receita Federal.

Winderley Moraes Pereira

Processo nº 19679.004229/2004-19
Acórdão n.º **3201-003.102**

S3-C2T1
Fl. 6
